



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 9.129, DE 2017 (Do Sr. Lucas Vergilio)

Dispõe e disciplina a participação do Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, em processos licitatórios junto às entidades públicas de direito público ou privado, na condição de administrador de seguros.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins previstos na legislação vigente, fica permitido ao corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, auxiliar a sociedade seguradora, na administração e na avaliação técnica do gerenciamento e da subscrição de riscos seguráveis, sejam eles de danos ou de pessoas, em processos licitatórios de pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto na contratação, quanto na vigência da apólice ou do contrato de seguros, quando atuar na condição específica de administrador de seguros.

Parágrafo único. A permissão contida no *caput*, no aspecto do resseguro, se estende à colocação dos seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das autarquias, sociedades de economia mista e demais empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas empresas ou entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

Art. 2º Para consecução da disposição contida no art. 1º, desta Lei, o administrador de seguros, poderá angariar e participar, intervir e figurar em qualquer fase do respectivo processo licitatório, em conjunto com a sociedade seguradora, ficando especificado e definido no respectivo edital ou termo de referência quais são as suas incumbências, obrigações e responsabilidades, não constituindo, com isto, em quaisquer ônus remuneratórios para a parte licitante.

Parágrafo único. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, na condição de administrador de seguros, deve ser da livre escolha do órgão licitante, de acordo com suas aptidões técnicas e especialidades nas modalidades de coberturas licitadas, devendo, inclusive, figurar no edital ou no termo de referência.

Art. 3º O corretor de seguros deverá estar devidamente inscrito e credenciado para tal finalidade em entidade autorreguladora do mercado da corretagem de seguros, de resseguros e de previdência complementar aberta, cabendo a esta, na condição de órgão auxiliar da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, realizar a supervisão e fiscalização das atividades e das operações em que angariar e participar, intervir e figurar, especificamente, como administrador de seguros.

Parágrafo único. A entidade autorreguladora deverá prestar informações e encaminhar relatórios específicos à SUSEP, pertinentes à sua atuação prevista no caput, para fins de acompanhamento e o que couber.

Art. 4º O administrador de seguros se responsabilizará e se sujeitará ao fiel cumprimento do código de ética e do regime estatutário disciplinar

da entidade autorreguladora em que estiver inscrito e credenciado, bem como às normas legais e infralegais vigentes.

**Art. 5º** A remuneração pelos trabalhos técnicos especializados e auxiliares realizados pelo administrador de seguros, decorrentes de sua participação ou atuação, em todas as fases do respectivo processo licitatório, será de inteira responsabilidade da sociedade seguradora, e será considerada como despesa administrativa.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, a remuneração deverá ser estipulada em contrato específico, celebrado entre o administrador de seguros e a sociedade seguradora, no qual constará a especificação de todas as condições negociais a serem previamente estabelecidas entre ambos.

**Art. 6º** A administração de seguros prevista nesta Lei poderá ser estendida a qualquer entidade, com personalidade jurídica de direito privado, desde que haja manifesto interesse das partes contratantes, obedecidas, no que couberem, as mesmas condicionantes aqui contidas.

**Art. 7º** As atividades específicas de administrador de seguros, exercidas por corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, previstas nesta Lei, não se confundem, para qualquer efeito legal, com aquelas previstas na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, privativas da profissão de Administrador.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 4.594, 29 de dezembro de 1964, estabeleceu em seu art. 1º, o seguinte:

***“Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”*** (grifei).

Por sua vez, na redação do art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela atual Constituição Federal com status de lei complementar, foi suprimida a expressão “direito público”, conforme transcrição abaixo:

***“Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado”*** (grifei).

Assim, o corretor de seguros ficou impedido legalmente de participar ou de intermediar contratos de seguros entre sociedades seguradoras e entidades públicas de direito público, vedando, portanto, a sua participação em processos licitatórios.

Ademais, o art. 16, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, estabeleceu a vedação seguinte:

*"Art. 16. ....*

.....

*§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste."*

Para desenvolvimento do tema, merece citar aqui, importante matéria divulgada na internet, no site <http://www.sindsegsp.org.br/site/noticia-texto.aspx?id=6295>:

*"Uma decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) publicada na edição desta sexta-feira (26) do Diário Oficial da União traz à tona, mais uma vez, a questão que envolve a participação de corretores em licitações para a contratação de seguros por órgãos públicos.*

*O TCU não acatou pedido de medida cautelar pleiteada por corretor pessoa física relativa a edital de pregão eletrônico realizado pela Nuclebrás Equipamentos Pesados. Esse edital não prevê a participação de corretores no processo.*

*O Tribunal de contas tomou a decisão "diante da ausência de pressupostos para a concessão da medida".*

Para justificar essa interpretação, os ministros que analisaram o caso citaram o art. 16 do Decreto 60.459/1967, com a redação dada pelo Decreto 93.871/1986, segundo o qual, na formalização dos seguros para órgãos públicos, "**é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros**". (grifei).

Esse último ponto da transcrição acima grifada, que se tornou uma prática de mercado, precisa e necessita de regulamentação e de disciplinamento que permita aos corretores de seguros, localizados praticamente em todos os municípios do País, pela sua expertise, que possam, legalmente, auxiliar as sociedades seguradoras e, também, as entidades públicas de direito público ou privado, nos processos licitatórios, estabelecendo nos respectivos editais, as suas incumbências, obrigações e responsabilidades.

Num processo altamente democrático, a entidade licitante poderá escolher dentre os corretores de seguros habilitados e registrados na SUSEP, aquele que melhor irá lhe assessorar, ou assistir, tecnicamente, como administrador de seguros, em todas as fases do processo licitatório.

Mediante, assim, do estabelecimento de regras claras e de conduta, o processo de participação do corretor de seguros, irá permear um novo cenário e horizonte nas relações contratuais de seguros entre sociedades seguradoras e públicas com personalidade jurídica de direito público ou privado, propugnando pela preservação e equilíbrio dos interesses das partes contratantes, que devem nortear os princípios legais e jurídicos dos processos licitatórios.

Ademais, fica inserida na proposição, a disposição da entidade autorreguladora encaminhar à SUSEP, relatórios e informações pertinentes à sua atuação de supervisão e fiscalização da atividade do administrador de seguros, possibilitando, assim, um acompanhamento da referida autarquia sobre essa atividade.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro 2017.

**Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965**

(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

**§ 1º VETADO.**

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

---



---

## LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

---



---

## DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

---

#### CAPÍTULO XI DOS CORRETORES DE SEGUROS *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

---

## DECRETO N° 60.459, DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição,  
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros Privados, regula as operações e seguros e resseguros e dá outras providências, com as modificações feitas pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967 e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967, assinado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Paulo Egydio Martins

## REGULAMENTO DO DECRETO-LEI, N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE DISPÕE SÔBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

---

### CAPÍTULO III DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

---

Art. 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

§ 1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública.

§ 2º Tanto para o sorteio, quanto para a concorrência, deverá o IRB:

a) determinar anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional, para cada ramo ou modalidade de seguro;

b) fixar o limite de aceitação das Sociedades, de acordo com a respectiva situação econômico-financeira e o índice de resseguro que comportarem;

c) estabelecer as normas do respectivo processamento, disciplinando também os casos de distribuição em cosseguro.

§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

Art. 17. As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstos no artigo anterior recolherão ao IRB as comissões de corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo artigo 16 do Decreto-lei nº 73/66.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**